



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026.

Processo nº P2025/040882-6

Objeto: Aquisição de computadores desktops com monitores, workstations com monitores, notebooks e notebooks com placa de vídeo

1. ADMISSIBILIDADE

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **SIGRUN TECNOLOGIA LTDA**, recebida no e-mail licitacao@crea-mt.org.br no dia 13/04/2026. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa abaixo é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa citada questiona, em sua impugnação, a comprovação da compatibilidade com Ubuntu Desktop, alegando que o requisito técnico solicitado não pode ser considerado item exclusivo de aceitabilidade da proposta. A impugnante também questiona o edital quanto à exigência da certificação EPEAT na categoria GOLD, a ser comprovada por meio do link www.epeat.net, argumentando que tal exigência pode restringir a participação a um grupo restrito de fornecedores.

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à Gerência de Tecnologia da Informação, unidade técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto, para manifestação quanto aos pontos suscitados.

Resposta da Gerência de Tecnologia da Informação.

Em síntese, insurge-se a licitante acerca das especificações técnicas dos equipamentos em processo de aquisição, com especial atenção à compatibilidade destes com o sistema operacional Ubuntu Desktop, comprovada através da certificação oficial disponível em <https://ubuntu.com/certified/desktops>.

Inicialmente, é importante considerar que a seleção de uma melhor proposta, além da isonomia, precisa considerar também a eficiência e o interesse público da contratação. Ora, garantir a possibilidade de ampla concorrência no certame não é sinônimo de renunciar aos parâmetros mínimos necessários a salvaguardar a qualidade da contratação.

Tomando-se a questão objeto da impugnação, a licitante deve considerar as necessidades desta Administração.

Exigir características técnicas mínimas, dentro da realidade e necessidades da Administração, visa garantir o fornecimento de bens adequados, que não tragam danos futuros ao erário. Tais exigências não configuram nenhum tipo de direcionamento ou favorecimento a determinados fabricantes, mas sim a garantia de economicidade e melhor aproveitamento dos investimentos realizados.

Nesse sentido o acórdão 1.225/2014 do TCU traz a seguinte orientação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

"A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor Preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

As exigências técnicas contidas no Termo de Referência não configuram ato ilícito ou impeditivo de competição. Tratam-se somente da estrita observância ao princípio do interesse público, estando de pleno acordo com a legislação vigente e não possuem a intenção de restringir o número de participantes, mas somente o propósito de estabelecer a adequada correspondência entre o objeto e as necessidades da Administração, visando ainda a seleção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, do ponto de vista técnico, DEFERIMOS o pedido postulado no tocante a Certificação Ubuntu.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – CERTIFICAÇÃO EPEAT GOLD

A impugnação apresentada quanto à exigência de certificação EPEAT na categoria "GOLD" não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de desempenho e sustentabilidade dos bens a serem adquiridos, desde que devidamente motivados e alinhados ao interesse público, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A exigência de certificação EPEAT na categoria GOLD está diretamente vinculada ao atendimento de critérios mais rigorosos de desempenho ambiental, eficiência energética, redução de substâncias perigosas, reciclabilidade e ciclo de vida do produto. Trata-se, portanto, de requisito que visa assegurar maior durabilidade, menor custo operacional ao longo do tempo e alinhamento com práticas sustentáveis, em conformidade com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Importante destacar que o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda exigências que restrinjam a competitividade de forma indevida, o que não se verifica no presente caso. A Administração não está exigindo marca ou fabricante específico, mas sim um padrão objetivo de desempenho ambiental reconhecido internacionalmente. A certificação EPEAT é amplamente adotada no mercado global, sendo acessível a diversos fabricantes, inexistindo direcionamento indevido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que é legítima a exigência de certificações e padrões de qualidade superiores, desde que haja justificativa técnica:

- *Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU): admite a exigência de certificações como forma de assegurar qualidade e desempenho, desde que não haja direcionamento indevido.*
- *Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU): reconhece que a Administração pode estabelecer requisitos mais rigorosos, quando devidamente motivados pelo interesse público.*
- *Acórdão 1.793/2011 – Plenário (TCU): admite critérios ambientais e de sustentabilidade como elementos legítimos de especificação do objeto.*

Adicionalmente, a exigência de nível GOLD não é arbitrária, mas decorre da necessidade de garantir equipamentos com maior eficiência energética e menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida, o que se traduz em economicidade indireta para a Administração, por meio da redução de consumo de energia, custos de manutenção e descarte.

A alegação de que categorias inferiores (Silver ou Bronze) seriam suficientes não se sustenta, uma vez que tais níveis não asseguram o mesmo patamar de desempenho ambiental e eficiência energética pretendido pela Administração, cabendo ao gestor público definir o nível de qualidade adequado à sua necessidade.

Dito isto, do ponto de vista técnico, INDEFERIMOS o pedido postulado no tocante a certificação EPEAT na categoria "GOLD".

4. DA DECISÃO

Considerando o posicionamento da Gerência de Tecnologia da Informação acerca dos itens apontados na impugnação, conheço da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

DEFIRO o pedido para exclusão da certificação de compatibilidade com Ubuntu Desktop,

INDEFIRO o pedido quanto à exigência de certificação EPEAT na categoria GOLD, mantendo-se integralmente a referida exigência.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2026.